**PROJETO DE LEI N° 022, DE 01 DE ABRIL DE 2025.**

1. **AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR O EMPREGO PÚBLICO CELETISTA DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, ALTERA PARCIALMENTE AS LEIS** [**MUNICIPAIS Nº1.431**](https://leispresidentelucena.rs.gov.br/?visualizar=1854)**, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2023 E N° 1.496, DE 04 DE JANEIRO DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
   * + - 1. **O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE LUCENA**, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte:

**LEI**

* + - 1. **Art. 1º** Fica o Executivo Municipal autorizado a criar 1 (um) emprego público celetista de AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS – ACE, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, que possui filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e, destina-se ao atendimento das funções e atividades desenvolvidas no âmbito do Programa de Vigilância Sanitária em Saúde.

1. **§1º.** O vencimento dos agentes de combate às endemias não será inferior a **R$3.018,00** (três mil e dezoito reais), valor este repassado pela União ao Município.
2. **§2º.** O valor mencionado no §1º deste artigo, a título de vencimento, poderá ser anualmente corrigido, por meio de Lei, visando a sua adequação ao repasse realizado pela União ao Município, em cumprimento ao disposto no artigo 198, §9º da Constituição Federal.
3. **Art. 2º** O Agente de Combate às Endemias será regido pela Lei Federal nº 11.350/2006, e Decreto-Lei nº 5.452/1943 (CLT), e sujeitar-se-á ao regime celetista, tendo jornada diária de 8 (oito) horas, e semanal de 40 (quarenta) horas, para o desempenho das atividades constantes do Anexo I desta Lei.
4. **Art. 3º** A investidura no emprego de Agente de Combate às Endemias – ACE, dar-se-á exclusivamente mediante processo seletivo público realizado por empresa terceirizada, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício de suas atividades, que obedeça aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.
5. **Art. 4º** São requisitos essenciais para o exercício das atividades de Agente de Combate às Endemias:
6. a) haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada, a ser disponibilizado pela Administração Municipal;
7. b) haver concluído o ensino médio.
8. **Art. 5º** A administração pública municipal poderá rescindir unilateralmente o contrato do ACE na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:
9. I – prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);
10. II – acumulação ilegal de dois empregos públicos celetistas ou de um cargo com o emprego público;
11. III – necessidade de redução de quadro de pessoal por excesso de despesa;
12. IV – insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas; ou
13. V – extinção/redução do auxílio previsto no Programa Federal de política remuneratória e valorização dos profissionais que exercem atividades de agente de combate às endemias, consoante disposto no artigo 198, §7º da Constituição Federal.
14. **Art. 6º** O ACE fará jus ao adicional de insalubridade, quando comprovado o exercício das atividades em condições insalubres, de forma habitual e permanente, através de laudo técnico, a ser realizado pela Administração Municipal, que definirá o grau insalubre.
15. **Art. 7º** O ACE fará jusao pagamento de auxílio – alimentação por dia efetivamente trabalhado, nos termos da Lei Municipal n° 797, de 08 de dezembro de 2011, que “*DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXILIO ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES MUNICIPAIS.”*
16. **Art. 8º** Aplicam-se ao ACE as demais disposições das Emendas Constitucionais 51/2006 e 120/2022, além da Lei Federal nº 11.350/2006, no que couber.
17. **Parágrafo único.** Ao ACE não se aplica o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, nem o Plano de Carreira dos Servidores Públicos Municipais de Presidente Lucena.
18. **Art. 9º** A manutenção dos contratos de trabalho com os titulares dos empregos públicos celetistas de que trata esta Lei fica condicionada à disponibilidade orçamentária decorrente dos recursos repassados mediante financiamento e cofinanciamento pelo Sistema Único de Saúde (SUS), seus fundos e órgãos ao Município de Presidente Lucena.
19. **Art. 10** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, com cobertura dos recursos repassados mediante financiamento e cofinanciamento pelo Sistema Único de Saúde (SUS), seus fundos e órgãos e de dotações orçamentárias próprias.
20. **Art. 11** Fica alterado o disposto no §1º do artigo 1º da [Lei Municipal nº1.431](https://leispresidentelucena.rs.gov.br/?visualizar=1854), de 10 de fevereiro de 2023, passando a ter a seguinte redação:
21. *Art. 1º [...]*
22. *§1º. O vencimento dos agentes de combate às endemias não será inferior a****R$3.018,00 (três mil e dezoito reais)****, valor este repassado pela União ao Município.*

**Art. 12** Fica parcialmente alterado o disposto no artigo 3º da Lei Municipal 1.496, de 04 de janeiro de 2024, passando a ter a seguinte redação:

***Art. 3º****Os cargos de****AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE****e AUXILIAR EM SAÚDE BUCAL, sua carga horária e respectivos vencimentos para atendimento dos programas municipais, ficam assim definidos:*

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| Função | Quantidade | Carga horária | Salário mensal |
| AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE | 01 | 40h semanais | **R$3.018,00** |

1. **Art. 13** Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação, para todos os fins e direitos, ficando revogadas as disposições em contrário.
2. **Parágrafo único.** A exceção do restante do conteúdo desta lei, o disposto nos artigos 11 e 12 terão vigência retroativa a contar de **1º de janeiro de 2025**.
3. Presidente Lucena, 01 de abril de 2025.
4. **LUIZ JOSÉ SPANIOL**
5. Prefeito Municipal.
6. **JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N°022, DE 25 DE MARÇO DE 2025.**
7. No uso das prerrogativas que são conferidas ao Chefe do Poder Executivo pela Lei Orgânica, remete-se a esse colegiado de parlamentares o incluso Projeto de Lei nº022/2025, o qual dispõe sobre a forma de provimento, atribuições e demais normas atinentes ao emprego público celetista denominado Agente de Combate às Endemias, bem como alterações em legislações Municipais conforme segue:
8. O projeto prevê, inicialmente, a criação de 01 (um) cargo de Agente de Combate a Endemias que será preenchido mediante a realização de Processo de seleção Pública, sujeito à jornada diária de 8 (oito) horas e semanal de 40 (quarenta) horas, aplicando-se a CLT (Decreto-Lei nº 5452/43).
9. Visando o atendimento integral do que dispõe a legislação federal, igualmente segue anexo ao presente projeto de lei o impacto orçamentário que esta despesa representa, por se tratar de gasto de execução continuada, nos termos do artigo 16 da Lei Complementar 101/2000.
10. As atribuições, condições de trabalho e requisitos para ingresso são as definidas no Anexo I, que integram o presente projeto de lei. O exercício do emprego público celetista de Agente de Combate às Endemias, nos termos deste projeto, dar-se-á, exclusivamente, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade do Município, voltados para a Saúde Pública.
11. Como suporte para a presente forma de contratação, temos o fato de que se tratam de programas que invariavelmente podem ser extintos pelo Governo Federal. Hipótese em que, os recursos que são repassados ao Município não mais o sejam e este, por certo, não terá condições de manter o número de equipes de Agente de Combate às Endemias sem o aporte de recursos por parte do Governo Federal.
12. No tocante ao regime jurídico dos ACE, a Lei nº 11.350/06 (regulamentando o § 5º do art. 198 da CF), no seu art. 8º, estipula que o regime jurídico destes, admitidos pelos gestores locais do SUS, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, será o trabalhista, abrindo exceção para os Estados, Distrito Federal e Municípios, que podem, em lei local, dispor de outra forma. Nesse sentido, entende o Município que a criação do emprego público celetista seja o mais recomendável das formas de atendimento da demanda dos programas, assim estes profissionais se sentirão mais valorizados e estimulados para desenvolver suas atividades com afinco e dedicação, compreendendo a dimensão do papel social que desempenham no dia-a-dia.
13. Importante destacar que a adequação dos vencimentos descrita no Projeto de Lei tem por escopo a adequação à previsão constitucional de que “*o vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal*” (Art. 198, §9º, CF). Embora o mandamento constitucional preveja que o salário destes empregados públicos não será inferior a 2 salários mínimos, a mesma Carta Magna prevê a impossibilidade de vinculação ou equiparação salarial de qualquer servidor ao mínimo nacional (art. 37, XII, CF).
14. Deste modo, por extrema cautela, optou-se pela menção ao valor correspondente e não a 2 (dois) salários mínimos, providenciando, quando necessário (majoração do salário mínimo), para atender à determinação constitucional, a edição de nova lei alterando o valor, medida a qual também garante ao Gestor maior controle, especialmente considerando os impactos orçamentários envolvidos e a necessidade de obter-se o repasse de recursos federais.
15. Dito isso, o presente projeto objetiva também atualizar os valores de vencimentos dos servidores públicos e empregados públicos municipais de Presidente Lucena detentores dos cargos de AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS e AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE a fim de adequá-los à regra constitucional já mencionada, cujo impacto é dispensado em razão de tratar-se de revisão de valores, tal qual ocorre com os demais servidores públicos. Este por sua vez, terá efeito retroativo a contar de **01/01/2025**, data de atualização do salário mínimo nacional.
16. Pelo exposto, aguardamos, pois, a vossa compreensão e ciente do entendimento favorável dos componentes dessa Câmara de Vereadores, solicitamos a votação e aprovação do Projeto de Lei acima referido, renovando votos de elevada estima e consideração.
17. **LUIZ JOSÉ SPANIOL**
18. Prefeito Municipal.

# ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA nº 12/2025

**Projeto de Lei nº 022, de 01 de abril de 2025.**

Estudo da adequação orçamentária e financeira para criar e prover o emprego público celetista de um Agente de Combate de Endemias, com carga horária semanal de 40 horas.

# - IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| Despesa Aumentada | 1º ano – 2025 | 2º ano – 2026 | 3º ano – 2027 |
| 3.1 – Pessoal e Encargos | R$ 44.082,72 | R$ 63.680,01 | R$ 69.003,75 |
| 3.3 – Outras Despesas Correntes | R$ 6.195,00 | R$ 7.749,00 | R$ 7.574,18 |
| TOTAL | R$ 50.277,72 | R$ 71.429,01 | R$ 76.577,93 |
| Mecanismo de Compensação | As despesas geradas no exercício de 2025 foram consideradas na elaboração do Orçamento para 2025.  Para os exercícios de 2026 e 2027 as despesas deverão ser consideradas na elaboração dos planos orçamentários, onde a compensação poderá ocorrer no grupo dos investimentos, caso não seja apurado um aumento da receita. | | |

O cálculo utilizou como parâmetros:

* 1. O valor de R$ 3.036,00 como remuneração para o empregado;
  2. Adicional de insalubridade de 40%;
  3. Contratação com início previsto para o mês de abril do ano de 2025;
  4. Férias remuneradas com adicional de 1/3 e 13º salário;
  5. Alíquota de previdência (INSS) de 13,00%;
  6. Alíquota do FGTS de 8%;
  7. Auxílio-alimentação de acordo com a legislação municipal;
  8. Estimativa de revisão anual dos vencimentos e inflação;

# - COMPATIBILIDADE COM PLANO PLURIANUAL

As despesas geradas são compatíveis com Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025, Lei Municipal nº 1.332, de 02 de agosto de 2021, e estão enquadradas na ação Manutenção e desenvolvimento das atividades de vigilância epidemiológica, do Programa 0071 – Prevenção e Controle de Doenças.

# - COMPATIBILIDADE COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025, Lei Municipal nº 1546, de 03 de outubro de 2024, nos incisos II e III do artigo 51, autoriza a criação e provimento de cargos públicos desde que seja demonstrado o seu impacto orçamentário e financeiro, que é o objeto do presente estudo.

Além disso, a LDO 2025 contempla em seu anexo de Metas Prioritárias a ação e o respectivo programa que suportarão as despesas criadas:

- Manutenção e desenvolvimento das atividades de vigilância epidemiológica, do Programa 0071 – Prevenção e Controle de Doenças.

# - COMPATIBILIDADE COM A LEI DE ORÇAMENTO

O montante da despesa derivada desse Projeto de Lei está contemplado na Lei Municipal nº 1550, de 10 de dezembro de 2024 (LOA 2025), nas classificações descritas abaixo:

6 SECRET. DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

1 FUNDO MUN. DE SAÚDE – FMS

10 Saúde

10.304 Vigilância Sanitária

10.304.0071 Prevenção e Controle de Doenças

10.305.0071.2075. Manut. Desenv. Ativ. Vigilância Epidemiológica 3.3.1.90.11. Vencimentos e vantag. fixas - pes. civil - Conta nº 613300 3.3.1.90.11. Vencimentos e vantag. fixas - pes. civil - Conta nº 615000 3.3.1.90.13. Obrigações patronais - Conta nº 615100

3.3.1.90.16. Outras despesas variáveis - pessoal civil - Conta nº 615200 3.3.3.90.46. Auxílio-alimentação - Conta nº 615300

# - IMPACTO SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Como já referido no presente estudo, o montante da despesa com pessoal gerado por essa criação de cargo e contratação está previsto no Orçamento para 2025, representando 0,12% da RCL, que é estimada em R$ 36.541.100,00.

A projeção dos gastos com pessoal em relação a RCL para 2025, conforme Lei Orçamentária, está estimada em 43,72% da RCL, ou seja, abaixo do limite máximo de 54%.

De acordo com a última apuração das despesas com pessoal, através do Modelo 9 – Demonstrativo dos Limites – RGF do 2º semestre de 2024, gerado Programa Autenticar de Dados – PAD do TCE/RS, as despesas com pessoal do poder Executivo representam 40,90% da RCL, como demonstra o quadro a seguir:

|  |  |
| --- | --- |
| Receita Corrente Líquida acumulada nos últimos 12 meses – base dezembro/2024 | R$ 35.050.238,41 |
| Gastos totais com pessoal acumulados nos últimos 12 meses (Executivo) | R$ 14.336.613,22 |
| Percentual de comprometimento atual de gastos com pessoal | 40,90% |

Presidente Lucena, 01 de abril de 2025.

|  |  |
| --- | --- |
| Luiz José Spaniol  Prefeito Municipal | Cesar Alberto Karling  Sec. Fazenda e Planejamento |

1. **ANEXO I**
2. EMPREGO PÚBLICO CELETISTA: **AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS – ACE**
3. Descrição sintética: Desenvolver atividades teóricas e práticas de promoção, prevenção e controle no tocante à vigilância em saúde, com articulação constante com os outros setores do SUS municipal, outras instituições públicas e privadas e com a comunidade.
4. Atribuições típicas: Participar de capacitações técnicas, reuniões, encontros e outros eventos com *interface* com atividades inerentes ao cargo de agente de combate às endemias; Desenvolver ações práticas e educativas que proporcionem o conhecimento, a detecção e prevenção de qualquer mudança em fatores determinantes e condicionantes do meio ambiente que interferem na saúde do homem com a finalidade de recomendar, orientar, adotar, aplicar medidas de prevenção e controle de riscos das doenças e agravos; Alimentar os sistemas de informação com dados, a partir da elaboração de relatórios e/ou outros anexos inerentes ao cargo; Desenvolver atividades no controle de reservatórios e animais peçonhentos, do bicho-de-pé, cisticercose, hantavirose, hidatidose, leptospirose, de roedores e da raiva, e no controle de vetores e hospedeiros causadores da doença de Chagas, dengue, febre amarela, leishmaniose, febre maculosa além de moscas sinantrópicas; Acatar as normas técnicas operacionais de controle de epidemias, endemias e surtos no campo das zoonoses e vetores; Manter organizados e em boas condições de higiene os materiais e o ambiente de trabalho; executar outras atribuições inerentes a ações de vigilância em saúde. Demais atribuições atinentes ao cargo. Conduzir veículos automotores. Realizar atividades predefinidas pelo gestor municipal. Guiar veículo do Município quando solicitado pelo seu superior hierárquico. Executar outras atribuições afins.
5. Requisitos para provimento:
6. I - Idade mínima de 18 anos;
7. II – Ensino Médio completo.
8. Carga horária semanal: 40 (trinta) horas semanais, inclusive em regime de plantão e trabalho em domingos e feriados.
9. Recrutamento: mediante Processo Seletivo Público.
10. Carteira de Habilitação: Categoria B ou superior.